



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ:**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E
SERVIÇOS LTDA. ME** ("Credibilità Administrações Judiciais" ou
"Administradora Judicial" ou "Administradora"), nomeada
administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-
65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria
e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ("Seara")**, Penhas Juntas
Administração e Participações Ltda. ("**Penhas**"), Zanin Agropecuária Ltda.
("**Zanin**"), Terminal Itiquira S.A. ("**Itiquira**") e B.V.S. Produtos Plásticos
Ltda. ("**BVS**"), vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção às r.
decisões de mov. 30.080 e de mov. 30.795, expor e requerer o que segue:

1. A credora SOTRAN S/A LOGÍSTICA E
TRANSPORTE requereu, no movimento 27727.1, que seja a Administradora
Judicial intimada para informar acerca do cumprimento de entrega de
documentos pelas Recuperandas, bem como para que noticie uma previsão
concreta de entrega para a Lista de Credores que alude ao art. 7º, § 2º, da
Lei nº 11.101/2005.

Em atenção aos pedidos da credora, informa que as
Recuperandas apresentaram os documentos necessários para a confecção
dos trabalhos desta Administradora Judicial e que a análise das divergências





e habilitações relativas ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, foi protocolizada no movimento 32330.

2. No mov. 29874.1 a SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA – ME noticiou a cessão dos direitos do crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pertencentes a VÂNIA DE FÁTIMA PALUDETO & CIA. LTDA., por meio do endosso de 3 (três) duplicatas. Alega ser cessionário do crédito e que o montante já está devidamente habilitado na presente Recuperação Judicial, requerendo, desta forma, a alteração da Lista de Credores para que passe a constar como titular do referido crédito.

Aduz que a referida cessão de direitos teria ocorrido por endosso de 3 (três) duplicatas que correspondem a nota fiscal de prestação de serviços, cujo valor descrito foi parcelado em 3 vezes: a primeira, com vencimento em 25/04/2017; a segunda, em 25/05/2017, e a terceira, em 25/06/2017.

Há que se ressaltar que a empresa SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. – ME enviou a esta Administradora Judicial, em 05/10/2017, e-mail com o requerimento de habilitação nos mesmos termos do manifesto constante nos autos, apresentando a cópia simples das 3 (três) duplicatas mercantis comentadas.

Entretanto, há dois motivos pelos quais não foi analisado o pedido. Em primeiro lugar, embora tenham sido enviadas cópias das 3 (três) duplicatas, verifica-se que em apenas 2 (duas) delas é possível verificar o endosso no verso, o qual se deu em branco. Em segundo, não é possível ter certeza de que a Requerente seja a detentora das cártulas cujas cópias foram enviadas por e-mail, pois, como é sabido, quando há endosso em branco, aquele que apresenta o título de crédito é o seu titular. Assim, esta Administradora Judicial apenas aceitaria o endosso se fosse exibido pelo





credor endossatário o título original (físico), ou, então, a sua cópia autenticada em cartório, o que não aconteceu.

Logo, o crédito em comento restou mantido em nome de VÂNIA DE FÁTIMA PALUDETO & CIA. LTDA., o que não impede a Requerente de comprovar oportunamente a existência e regularidade dos endossos.

3. O Banco Banrisul apresentou manifestação no movimento 26.809.1 requerendo que a Administradora Judicial solicitasse às Recuperandas esclarecimentos sobre os pagamentos realizados ao sócio Santo Zanin Neto em razão do fornecimento de soja às empresas da qual é sócio.

No mov. 29936.1, a Administradora Judicial requereu prazo suplementar de 5 (cinco) dias para analisar a documentação enviada pelas Recuperandas.

O pedido foi deferido no mov. 30080.1. Pois bem. A Administradora Judicial analisou os documentos enviados e verificou que lhe foi enviada planilha informando a quantidade de soja que teria sido entregue entre 15/02/2017 e 03/04/2017 e quais os pagamentos correspondentes, com a ressalva de que os dados apresentados seriam confidenciais. Todavia, a documentação correspondente a tais entregas e pagamentos não foi apresentada, o que impede a Administradora Judicial de emitir seu parecer fundamentado.

Por isso, requer a Administradora Judicial sejam as Recuperandas intimadas a apresentar a documentação comprobatória de toda a soja entregue, conforme questionamentos feitos pelo Banrisul, sob as penas da lei.





4. Importante destacar, outrossim, em atenção ao pedido do mov. 30735.1, que não há como a Administradora Judicial apresentar em Juízo a documentação requerida pelo Credit Suisse, pois diversos documentos foram extraídos de processo que tramita em segredo de justiça.

5. ANTE O EXPOSTO, prestadas as informações solicitadas, requer a intimação das Recuperandas para apresentar à Administradora Judiciais a documentação comprobatória dos questionamentos feitos pelo Banrisul, sob as penas da lei.

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Alexandre Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

